



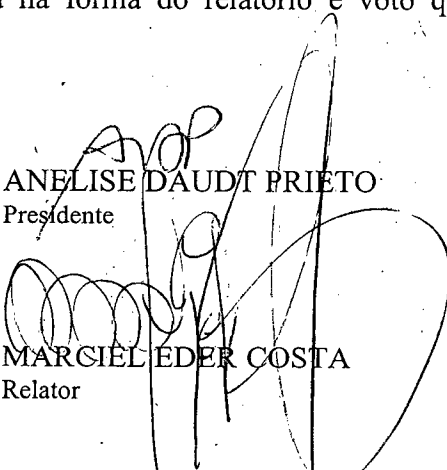
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.001792/2002-72
Recurso nº : 131.373
Sessão de : 23 de março de 2006.
Recorrente : COMRACIL – COMÉRCIO ATACADISTA DE
RAÇÕES, CIMENTO E AÇÚCAR LTDA.
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 303-01.129

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência do julgamento ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso, em razão da matéria na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli.

Processo nº : 10425.001792/2002-72
Resolução nº : 303-01.129

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- RECIFE/PE, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 05 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao período de outubro de 1997 a setembro de 2002, adiante especificado:

CONTRIBUIÇÃO	FOLHA	VALOR (EM REAL)
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	02	91.557,24
JUROS DE MORA		36.430,99
MULTA PROPORCIONAL		137.335,71
TOTAL DO CREDITO TRIBUTÁRIA		265.323,94

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social, conforme descrito às fls. 04 e 05 e no Relatório de Fiscalização de fls. 227 a 232.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 238 a 241, à qual anexou as cópias constantes de fls. 242 a 244, onde requer a total nulidade do referido Auto de Infração, confiante na integral procedência da sua impugnação, para o fim de ser determinado o arquivamento do procedimento administrativo, ante o alegado descumprimento das normas legais mencionadas nas suas alegações, para se harmonizar com os preceitos fundamentais previstos na Carta Maior, em homenagem aos mais legítimos princípios de Direito e de Justiça.

Houve, em síntese, as seguintes alegações:

- os valores dos tributos, pagos mensalmente, durante cinco anos, pelo Sistema SIMPLES, não foram impugnados pelas autoridades fazendárias, até a recentíssima edição do Ato Declaratório nº 16, de 06.11.2002 (docs. 01 e 02), o qual excluiu a impugnante do SIMPLES "com os efeitos a partir de janeiro de 1997";

- só após o início da Ação Fiscal é que foi editado o já citado Ato Declaratório, cuja retroatividade conflita com os Princípios da Irretroatividade das Leis e dos Atos Administrativos;

Processo nº : 10425.001792/2002-72
Resolução nº : 303-01.129

- a postura da fiscalização federal vai de encontro aos atuais postulados que norteiam a função dos órgãos fazendários. Deve-se orientar o Contribuinte, colocar-se ao seu lado para o desempenho conjunto, e não procurar "dizimar" a empresa mediante a lavratura de autuações em quantitativos lotéricos, centenas de vezes superiores ao próprio Capital Social da pessoa jurídica;

- a Medida Provisória nº 066, de 29.08.2002, além de dispor sobre a não-cumulatividade na cobrança dos tributos que especificou, disciplinou a desconsideração de atos ou negócios jurídicos - como ocorre na hipótese estabelecendo normas, em obediência ao Princípio do Contraditório; - a edição do Ato Declaratório nº 16, já na vigência da MP 066, inobservou as regras processuais expressamente definidas no novo Diploma Regulamentador:

Art. 15. A desconsideração será efetuada após a instauração de procedimento de fiscalização, mediante a10 da autoridade administrativa que tenha determinado a instauração desse procedimento.

Art. 16. O ato de desconsideração será precedido de representação do servidor competente para efetuar o lançamento do tributo à autoridade de que trata o art. 15.

§ 1º Antes de formalizar a representação, o servidor expedirá notificação fiscal ao sujeito passivo, na qual relatará os fatos que justificam a desconsideração.

§ 2º O sujeito passivo poderá apresentar no prazo de trinta dias os esclarecimentos e provas que julgar necessários.

§ 3º A representação de que trata este artigo:

I - deverá conter relatório circunstanciado do ato ou negócio praticado e a descrição dos atos ou negócios equivalentes ao praticado;

II - será instruída com os elementos de prova colhidos pelo servidor, no curso do procedimento de fiscalização, até a data da formalização da representação e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo.

Art. 17. A autoridade referida no art. 15 decidirá, em despacho fundamentado, sobre a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos praticados.

§ 1º Caso conclua pela desconsideração, o despacho a que se refere o caput deverá conter, além da fundamentação:

I - descrição dos atos ou negócios praticados;

Processo nº : 10425.001792/2002-72
Resolução nº : 303-01.129

II - discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.' (grifos não são do original).

- o citado Ato Declaratório não pode ser considerado válido para justificar a autuação, pelo evidente descumprimento dos textos legais acima transcritos, sendo perfeitamente lícito e jurídico afirmar-se que se cogita de ato manifestamente nulo;

- houve total omissão do lançamento fiscal com relação aos recolhimentos realizados pela impugnante, mês a mês, como comprovam as guias DARF Simples de 31.01.1997 a 31.12.2001."

Cientificada da Decisão a qual julgou procedentes os lançamentos, fls. 246/251, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 30/06/2003, conforme documentos de fls 256/260, repetindo as razões contidas na peça inicial.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho, declinou competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 203-00.522 (fls. 266/270).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 06/12/2005.

É o relatório.

Processo nº : 10425.001792/2002-72
Resolução nº : 303-01.129

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário relativa ao PIS decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago. Nesse diapasão, o que se discute no presente processo é a imputação ou não de débito de PIS à Recorrente.

Tratando-se, portanto, exigência fiscal decorrente multa atribuída à Contribuição do PIS, a matéria em questão é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, como dispõe o inciso III do artigo 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Desta feita, cabe ao Segundo Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência de apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.



MARCIEL EDER COSTA - Relator